

EDDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA RIBEIRO

**PRODUTORES RURAIS LEGITIMADOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2022

EDDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA RIBEIRO

**PRODUTORES RURAIS LEGITIMADOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2022

EDDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA RIBEIRO

**PRODUTORES RURAIS LEGITIMADOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NO BRASIL**

Anápolis, 27 de maio
de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho monográfico aborda de forma heterogênea a recuperação judicial para o produtor rural, avaliando de maneira crítica e sugestiva, com o intuito de alavancar e popularizar a maneira desta classe se recuperar judicialmente e retornar sua plena função social, ponderando resoluções viáveis aos empresários, justificadas cientificamente. São explanadas informações de modo objetivo o estudo da recuperação judicial para o produtor rural, pessoa física, que tem o desígnio de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, desta vez como pessoa jurídica, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, deste modo, a preservação da empresa. Para que o mesmo obtivesse êxito foi adotado a metodologia, em primeira mão expor todo o cenário vivido pelo empresário que necessita se recuperar, em seguida, a situação em que se encontra o produtor rural nesta análise, e os meios utilizados e possíveis desta pessoa se promover socialmente, e as dificuldades encontradas no caminho do rurícola expostas no caput do artigo 48 da Lei no 11.101 de 2005 e se o mesmo, realmente tem a possibilidade ser alcançado por esta lei.

Palavras-chave: Produtor Rural. Recuperação Judicial. Função Social.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| | |
| CAPÍTULO I – PRODUTOR RURAL EM EXERCÍCIO ECONOMICO NO BRASIL.03 | |
| 1.1 O Rurícola/ Produtor Rural..... | 03 |
| 1.2 (IN) Empresário regular..... | 06 |
| 1.3 Registro de Empresas Mercantis e seus efeitos..... | 08 |
| 1.5 Escrituração contábil..... | 10 |
| | |
| CAPÍTULO II – RECUPERAÇÃO JUDICIAL REGULADA PELA LEI 11101/2005..15 | |
| 2.1 Regulação – aspectos gerais..... | 15 |
| 2.2 Definição / Conceitos..... | 17 |
| 2.3 Preservação da Empresa..... | 19 |
| 2.4 Espécies..... | 21 |
| | |
| CAPÍTULO III – RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTORES RURAIS.....24 | |
| 3.1 Fundamentos..... | 24 |
| 3.2 Processamento Especial..... | 28 |
| 3.3 Plano, Promoção e Prevenção..... | 31 |
| 3.4 Sugestão Viável..... | 32 |
| | |
| CONCLUSÃO | 34 |
| | |
| REFERÊNCIAS..... | 35 |

INTRODUÇÃO

O trabalho de Conclusão de Curso – TCC analisa o cenário em que se encontra o produtor rural, envolvido na alteração da Lei de recuperação, podendo agora atuar como pessoa física e recorrer a recuperação sem a necessidade de inscrição na Junta Comercial no período de dois anos. A modificação passou a vigorar desde a da última semana de janeiro do ano de 2021, a partir da aprovação da Lei Federal nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

O Direito de Recuperação de Empresas caracteriza-se como um ramo do Direito Empresarial que versa sobre a vida econômica das empresas quando em estado de crise. Atualmente a empresa é tida como um organismo de grande importância sócio-econômica para o país, pois além de movimentar a economia como um todo, através da produção de bens e serviços, gera empregos diretos e indiretos. Nesse contexto, justamente por ocupar um importante espaço sociedade, a empresa deve ser preservada.

Este tópico vem sendo trabalhado na vertente de uma problemática principal, escrita na maneira: Os produtores rurais com ou sem registro público têm legitimidade para propor e se beneficiar da recuperação judicial no Brasil?

A pesquisa que está relacionada diretamente na vasta área do Direito Empresarial tem o propósito de encontrar uma forma plausível e científica, para explicar o plano de registro na junta comercial dos produtores rurais com o objetivo de gozarem o benefício da recuperação judicial.

O trabalho explana também alterações na legislação que alavanca a vida do empresário rural, facilitando sua inscrição e se mostrando necessária para o pleno funcionamento da empresa, suas relações comerciais e de seus credores, propondo uma chance de reformular a gestão de seus negócios financeiros e jurídicos.

O projeto em conjunto com o Direito Empresarial é de exímia importância para o direito bem como para o Brasil, notando que a nova alteração da normativa interfere diretamente no sistema de registros públicos, que por sua vez move boa parte da economia e essas mudanças dependem de operadores do direito, a fim de modernizar a política de financiamento do agronegócio e ampliar o acesso a esses recursos, além de novas taxas de juros.

Nesta mesma temática, torna-se notória a ascensão desta pauta visando estudar meios esclarecedores para os empresários, a fim de melhor organizar o entendimento da norma, que destaca assuntos importantes, cujo; linha de crédito, aplicabilidade da lei, maior produção de commodities e a comunicação do estado com financeiras credenciadas no assunto.

CAPÍTULO I – PRODUTOR RURAL EM EXERCÍCIO ECONOMICO NO BRASIL

O presente capítulo tem por finalidade realizar um estudo sobre o conceito de rurícola ou Produtor Rural, conceituando sua atividade como empresário regular e irregular, destacando a situação de empregador e empregado rural, destacando os efeitos dos registros mercantis e por fim falar sobre o que vem a ser a escrituração contábil.

1.1 O Rurícola / Produtor Rural

É possível identificar ao longo da história que a atividade agrícola vem ganhando cada vez mais destaque em diversas esferas no que tange, os direitos, garantias e o exercício econômico do produtor rural no Brasil.

A atividade agrícola vem sendo profissionalizada ao longo dos anos, fazendo com que o produtor rural tivesse a necessidade de buscar acesso a informações e tecnologia, trazendo uma visão que vai além do rurícola, mas trazendo para esse uma figura de empresário (COSTA, 2021).

A produção de um produtor rural é constante, e no Brasil a produção agrícola é feita das mais diversas cadeias produtivas e com muitos estabelecimentos agrícolas, no ano de 1950 ocorreu a chamada Revolução verde que promoveu alterações no meio rural, fazendo com que houvesse uma transição entre o complexo rural para o complexo agroindustrial, fazendo com que houvesse um aumento na produção agrícola (MAIRON, 2014)

É de suma importância a análise de aspectos históricos de evolução da produção rural no Brasil, inicialmente no ano 1964, por meio a Lei nº 4.504, o governo brasileiro cria o Estatuto da Terra, que tinha por finalidade a compra de terras produtivas pelo governo e assim poder distribuir entre os agricultores que não possuíam terras, com o objetivo de que fossem gerados empregos, rendas e exercer a função social da propriedade (THEODORO, 2016).

Em 1981 surge os resultados da política agrícola, identificando que houve uma má distribuição de terras em relação a tamanhos de produtores, algumas regiões mais atrasadas e outras mais avançadas e ainda a produção de alimentos básicos, onde o que o pequeno produtor produzia era consumido naquela região (LOURENZANI, 2005).

Um produtor rural realiza atividades de exploração da terra, sendo atividades de caráter de agrícolas, criação de animais e atividade agroindustriais. Onde ao longo dos anos o produtor rural deixou de se dedicar a diversas atividades rurais, e passa a dedicar de forma mais limitada a alguns tipos de produção, com a finalidade de promover uma melhor qualidade na produção, o que resulta em um melhor produto no mercado e com um preço melhor (COSTA, 2021).

Quando se fala em atividade rural, são variadas a expressões usadas que se referem ao produtor rural, variando de acordo com a região podendo ser chamado de rurícola, o importante é frisar que esse profissional tem como objetivo gerar riquezas, o que leva a ser chamado também de empresário rural (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Uma pessoa que exercer a atividade agrícola de forma profissional em conformidade com o art. 971 do Código Civil, constitui uma empresa ou um produtor rural, que tem como atividade econômica a produção de bens e serviço. Neste sentido José Carlos Marion (2014, p.7) define que “o produtor rural passa a ser chamado de empresário rural em função da definição acima, desde que se inscreva na junta comercial. Não se inscrevendo na junta comercial, ele será um produtor rural autônomo”.

Produtor, é aquele que “proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar” (CASTRO; LAZZARI, 2014, p.172). Ademais, vale dizer que, produtor é o:

[...] proprietário, o condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar (SANTOS, 2015, p. 177).

Vale dizer que o Brasil destaca o grande produtor, fazendo com que o pequeno produtor trabalhe numa área bastante reduzida dentro do mercado, uma vez que o espaço destinado a produção rural nacional está destinado ao grande produtor, porém vale ressaltar que o pequeno produtor é quem mais potencializa o desenvolvimento da região na qual está implantado, gerando empregos no âmbito rural e são responsáveis ainda por uma parte significativa da produção nacional, além de geralmente desenvolverem suas atividades com a consciência e necessidade de promover a proteção ambiental (LOURENZANI, 2005).

No ano de 2008, o Ministério de Desenvolvimento Agrário apontou que o progresso da agricultura realizado pelos pequenos produtores foi responsável por proteger a crise econômica que o Brasil passou, tendo os efeitos minimizados, uma vez que quem mais sofre diante de uma crise é a população de baixa renda uma vez que os preços dos alimentos sobem, comprometendo ainda mais a renda familiar (BRASIL, 2008).

Logo em seguida no ano de 2016, o censo agropecuário divulgou informações de que o pequeno produtor é composto por mais de 80% dos estabelecimentos agropecuários, esses dados apontam que os recursos produtivos são melhores aproveitados pelos pequenos produtores do que em comparação com os grandes empresários, mesmo tendo um menor quantitativo de terras e menor disponibilidade de financiamento, tem a capacidade de produzir e empregar mais do que os grandes produtores rurais (ANDRADE, 2018).

Vale ainda destacar que, as cooperativas foram criadas com a finalidade de promover uma oportunidade da agricultura familiar se tornar mais forte e competitiva no país, dinamizando a econômica local e gerando emprego na região (BUAINAIN et al., 2003).

1.2 (In) Empresário Regular

A figura do empregador e do empregado também se faz presente dentro do cenário rural, possuindo assim direitos e deveres que estão previstos em lei.

É por meio da Lei 5.889/73 que foi regulado a situação do empregador e do empregado rural, tendo a previsão no Art.3º que traz a definição dos efeitos jurídicos e práticos, veja o texto da lei: "Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados" (BRASIL, 1973).

O exercício da profissão do empregador rural é algo facultativo em relação a constituição de uma pessoa jurídica, porém quando se fala em agrupamento de empresas com personalidade jurídicas diferentes que fazem parte de um grupo econômico ou financeiro, respondem de forma solidária em virtude dos direito e deveres (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Vale destacar que o “empregado é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado” (SANTOS, 2015, p. 166).

Devendo ser observado assim a disposição prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que no Art. 2º aborda:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem

fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Deste modo para que a atividade empresarial seja exercida no Brasil, é necessário que tenha o pressuposto de registro, que é feito junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, também conhecido como Junta Comercial, que é normalizado pela Lei nº 8.934 de 1994, cada Estado possui uma junta comercial e mais uma que é do Distrito Federal, como prevê o Art. 5 da Lei: “Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva”.

O ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, que mantém o controle sobre essas juntas comerciais, porém não detém o poder de execução fiscal. O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) é um órgão de normalização, disciplina e controle do registro mercantil e tem sua competência prevista no artigo 4º da Lei 8.934/94.

Anteriormente do CC de 2002, no Brasil era adotado um sistema francês, onde era defendido a teoria dos atos do comércio, sendo considerado que era necessária uma lei que definia que determinada matéria era comerciável, trazendo regras para os atos do comércio com critérios definidos e objetivos, sendo aplicado a prática de um ato do comércio.

Diniz (2012, p.13) define do seguinte modo:

Tal se deu, ensina-nos Miguel Reale, porque, hodiernamente, tem prevalecido a tese de que não é ato de comércio como tal que constitui o objeto do direito comercial, mas sim a atividade econômica habitualmente destinada à circulação das riquezas, mediante bens ou serviços, o ato do comércio inclusive, implicando uma estrutura empresarial. A teoria da empresa é um sistema novo de disciplina privada da atividade econômica organizada, ou seja, da que se destina à exploração econômica, com fins lucrativos e de forma mercantil na organização de pessoas, mediante o empresário individual ou sociedade empresária.

No CC Italiano de 1942, passa a ver a teoria dos atos do comércio não é empregado sendo a teoria da empresa que visa a atividade econômica a fim de produzir e circular bens ou serviços, unificando assim a atividade econômica do direito privado em 3: comercial, civil e trabalhista, onde um critério de identificação do empresário se torna subjetivo.

Ulhoa (2009. P.18), destaca que:

O marco inicial do quarto e último período da história do direito comercial é a edição, em 1942 na Itália, do *Codice Civile*, que reúne numa única lei as normas de direito privado (civil, comercial e trabalhista). Neste período, o núcleo conceitual do direito comercial deixa de ser o 'ato de comércio', e passa a ser a 'empresa'.

Portanto, a influência se faz quanto ao atrelamento dos direitos relacionados à essas atividades, demonstrando a conformidade no momento da aplicação prática.

1.3 Registro das Empresas Mercantis e seus efeitos

É de suma importância que um produtor rural, tenha registro das empresas mercantis e seus efeitos, uma vez que existem aspectos legais que devem ser analisados.

Na legislação brasileira ainda é bem pequena em relação a atividade de agricultura, extrativismo, extração e exploração vegetal e animal e pecuária; porém é indispensável que a atividade seja regida por um agente econômica que ocupa a figura de empresário, que tem a ocupação do polo particular diante da relação jurídica com o Estado (COSTA, 2015).

Ulhoa (2009), destaca a que a atividade rural deve ser exercida no meio rural, que depende de alguns fatores como materiais, culturais, econômico ou jurídicos. Para que seja exercida uma atividade econômica é fundamental que haja uma inscrição na Junta Comercial da atividade empresarial.

A previsão obrigatória do empresário diante da junta comercial é prevista no artigo 967 do Código Civil (CC), veja a redação: “Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade” (BRASIL, 2002, online).

Havendo essa possibilidade de inscrição do produtor rural se inscrever na Junta Comercial, existem direitos que lhe cabem diante do registro regular, em conformidade com o Art.968 do CC:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II a firma, com a respectiva assinatura autografa;

III a firma, com a respectiva assinatura autografa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo 1º do art. 4º da Lei Complementar, de 14 de dezembro de 2006; IV o capital; V o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

A diante no art.971 do CC, o produtor rural não deve ser considerado como empresarial na inscrição da junta Comercial, mesmo assim não existe nada que impeça de fazer e ter sobre si, direitos e deveres, equiparando os efeitos de um empresário individual que tenha registro.

Diniz (2012, p.25), coloca que:

(...) é a pessoa natural que, registrando-se na Junta Comercial em nome próprio e empregando capital, natureza e insumos, tecnologia e mão de obra, com profissionalidade, uma atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços no mercado.

Em concordância a isso, tem-se o art. 966 do CC que coloca que o empresário deve ser considerado aquela pessoa que exerce uma atividade profissional e econômica mente organizada para a produção e circulação de bens e serviços. Ulhoa (2009) a produção e a exploração da atividade rural no Brasil é

desde de os primórdios do descobrimento do país, e ainda tem grande relevância na atualidade, sendo explorado na forma de agroindústria e a agricultura familiar.

No Art. 984 do CC, aborda as possíveis sociedade empresarias, fazendo uma abordagem sobre as vantagens que são dos empresários rurais:

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária. Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

O ordenamento jurídico, por meio do CC, traz formalidades em relação aos empresários para que tenham seu registro de forma regular, além da previsão do empresário rural terem a sua constituição de uma sociedade empresária, tendo ainda o direito de inscrever no Registro das Empresas Mercantis, que é obrigatória antes que seja iniciada a atividade empresarial.

1.4 Escrituração contábil

A contabilidade é vista como uma ciência muito antiga em todo o mundo, pois tem como finalidade registrar e interpretar movimentações de patrimônios, bens e recursos financeiros. Segundo Marion (2009, p. 27) a "contabilidade pode ser considerada como sistema de informação destinado a prover seus usuários de dados para ajudá-los a tomar decisões".

Deste modo, a contabilidade tem como finalidade de promover uma auxílio de controle e de informações, verificando se atividade é rentável ou não, sendo considerada uma ciência social que avalia o desempenho do patrimônio e o princípio da riqueza, sendo considerada uma atividade presente desde o início das civilizações como forma do homem obter um controle do patrimônio (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Neste sentido Vilhena e Antunes (2010, P.1) destacam que:

A Contabilidade Rural é o ramo da contabilidade que estuda o Patrimônio Rural, composto, por exemplo, por ativos tais como: caixa, cabeças de gado, terra, tratores, Estoques de produtos agrícolas (fertilizantes e sementes), como Passivos, empréstimos bancários, obrigações trabalhistas, Fornecedores, e Patrimônio Líquido (capital, reservas, entre outros). As empresas rurais apresentam características muito específicas em virtude do seu ramo de fatores como a sazonalidade e a especificidade de cada ramo de atividade rural. A exemplo, podemos citar as empresas que lidam com gado que apresentam um ciclo operacional geralmente maior que um ano. As reservas de contingência nos balanços patrimoniais são mais frequentes, em virtude da vulnerabilidade do setor rural às intempéries da natureza

Dentro do meio rural a contabilidade tem como finalidade estabelecer um controle e planejamento das atividades desenvolvidas, atuando de forma conjunta com o produtor buscando assim estabelecer um mecanismo eficiente de tomada de decisão em relação ao controle de estoque e produção, beneficiando a gestão do produtor rural, onde são avaliados os custos de cada atividade envolvida nas palavras de Magro (2012, p.4): "As empresas rurais, principalmente as pequenas e médias, são estruturadas de forma familiar. Assim, o dono da propriedade é também o administrador."

A seguir no Quadro 01, pode ser observado os principais conceitos, dentro da área de contabilidade:

Quadro 1: Especialidade da contabilidade e o seu conceito

| Especialidade da Contabilidade | Conceito |
|---------------------------------------|---|
| Contabilidade Geral | É uma ciência a qual provê informações para o processo de tomada de decisões econômicas |
| Contabilidade de Custos | É um ramo da contabilidade que se destina a gerar informações de vários níveis gerenciais de uma entidade, tais como, determinação de desempenho, planejamento, controle de operações, preço e venda de produtos. |
| Contabilidade Gerencial | É um processo de identificação e análise de informações financeiras que visam o planejamento e controle da empresa. |

| | |
|---------------------|---|
| Contabilidade Rural | É um ramo da contabilidade que está relacionado ao patrimônio rural, e está voltada aos aspectos rurais como, terra, tratores, fertilizantes, sementes, empréstimos bancários, dívidas trabalhistas, etc. |
|---------------------|---|

Fonte: Adaptado de Marion (2014)

A contabilidade rural, também pode ser chamada de contabilidade geral ou contabilidade financeira, sendo tão importante como qualquer outro ramo da contabilidade, porém ainda existe uma grade mistificação em relação a sua necessidade, haja visto que alguns produtores achem o uso da contabilidade rural algo desnecessário (MARION, 2014).

Neste sentido destaca-se que:

Uma das ferramentas administrativas menos utilizadas pelos produtores brasileiros é, sem dúvida, a Contabilidade Rural, vista, geralmente, como uma técnica complexa em sua execução, com baixo retorno na prática. Além disso, quase sempre é conhecida apenas dentro de suas finalidades fiscais. A maioria dos produtores sujeitos à tributação do Imposto de Renda não mostra grande interesse por uma aplicação gerencial, relegando toda sua contabilidade a profissionais da área contábil (CREPALDI, 2012, p. 79)

Há pouco conhecimento sobre a importância da contabilidade rural como forma de gerenciamento que poderia auxiliar de forma facilitadora nas tomadas de decisões, fazendo com que a produção rural seja mais competitiva, produtiva e tenha melhor controle de custos, haja visto que o rurícola não tem a compreensão de que a contabilidade na esfera rural vai além da finalidade fiscal (THEODORO, 2016).

É comum perceber a dificuldade que um produtor rural, em especial os pequenos produtores, em separar os custos da produção e dos gastos pessoais, o que faz necessário que seja implantando uma administração eficiente, que pode ser feito pelo próprio produtor ou alguém que tenha capacidade de gerenciar o setor administrativo, mas é essencial que a pessoa tenha capacidade de conseguir analisar os resultados e lucros dentro da propriedade rural, que pode ser realizado

por meio de um planejamento e de um processo de produção controlado (MARION, 2014).

Neste sentido, Calderelli (2003) define Contabilidade Rural como sendo “aquela que tem suas normas baseadas na orientação, controle e registro dos atos e fatos ocorridos e praticados por uma empresa cujo objeto de comércio ou indústria seja agricultura ou pecuária”

O planejamento rural tem por principal meta organizar os planos de produção da propriedade visando melhor utilização dos fatores de produção, aumento das eficiências técnica e econômica e, por conseguinte, melhoria da rentabilidade econômica e da renda do proprietário (CREPALDI, 2012, p. 43).

O planejamento rural é indispensável para que seja garantida a qualidade do trabalho, para assim promover uma melhor produção e rentabilidade na propriedade, desse modo, o planejamento é uma ferramenta indispensável para que sejam atingidos resultados positivos, fazendo com que seja fácil estabelecer informações financeiras, solução de problemas e tomadas de decisões (ANDRADE, 2018).

Vale destacar que:

A função contábil é mais bem visualizada como um insumo necessário à função financeira, isto é, como sub-função da administração financeira. Esta visão está de acordo com a organização das atividades de uma Empresa Rural em três áreas básicas: produção, finanças e comercialização. Em geral, considerase que a função contábil deve ser controlada pelo empresário rural. Contudo, há duas diferenças básicas de perspectivas entre administração financeira e a contabilidade: uma refere-se ao tratamento de fundos e a outra, à tomada de decisão (CREPALDI, 2012, p. 45).

A contabilidade tem a finalidade de estudar o patrimônio rural, sendo um método eficiente e universal de forma de controle e análise das transações de uma entidade, o mostra a sua importância para que o produtor rural tenha maior controle promovendo uma melhor gestão da entidade (THEODORO, 2016).

Contabilidade rural é um instrumento da função administrativa que tem como finalidade: controlar o patrimônio das entidades rurais; apurar o resultado das entidades rurais; prestar informações sobre o patrimônio e sobre o resultado das entidades rurais aos diversos usuários das informações contábeis (CREPALDI, 2012, p. 84).

Insta salientar que a contabilidade rural é um instrumento de apoio indispensável para gestão e estabelecer tomadas de decisão durante a execução e controle das operações realizadas por meio da empresa rural.

CAPÍTULO II – RECUPERAÇÃO JUDICIAL REGULADA PELA LEI 11.101/2005

O presente capítulo explana estudos no âmbito da recuperação judicial regulada pela Lei 11.101/2005. Foram utilizadas para explicação da legislação doutrinas e textos – resultados de pesquisas científicas, que chegaram até alcançar as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020. O estudo é direcionado aos empresários regulares, afirmando e reconhecendo-os como uma empresa mercantil.

2.1 Regulação – Aspectos Gerais

A Lei 11.101 aprovada no ano de 2005 assume o papel no Brasil de regular a Recuperação Judicial. Ela demonstra aspectos gerais e específicos de como deve-se definir a recuperação judicial, respeitando e obedecendo os princípios jurídicos da legislação vigente.

No artigo 47 apresenta: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005, *online*).

O apresentado possui requisitos para obter a recuperação judicial, visando o desempenho real da empresa para obter maior produção e voltar ao quadro de prestações de serviços. Entende-se estas regras como qualificações para o real empresário que passa por uma fase difícil em seu sistema de finanças conseguir o sentido real da palavra “recuperar”.

Conforme o artigo 48 da Lei 11.101/2005, quem pode solicitar a recuperação judicial é o devedor que ao momento do pedido, exerça suas atividades de forma regular há mais de dois anos e atenda aos requisitos listados neste artigo, sendo:

Artigo 48 (...)

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente (BRASIL, 2005, *online*).

A recuperação judicial sofreu severas mudanças na Lei e estas explanam também o tópico a ser debatido de como o empresário possui a flexibilidade de se recuperar, no sentido literal da palavra – se organizar, em meio a uma crise financeira, a base vem ganhando respostas na própria base. A Lei 11.101 de 2005.

Destaca o texto: A despeito de a Lei de Recuperação de Empresas e Falência ter sido promulgada em 2005, questões como a recuperação judicial do empresário rural, a possibilidade de compensação de créditos, os limites e os requisitos da cessão fiduciária de recebíveis a performar, a possibilidade de vencimento antecipado das dívidas em razão do pedido de recuperação judicial, a sujeição do patrimônio de afetação à recuperação, o abuso do direito devoto e tantas outras surgiram apenas nos últimos anos e não encontram interpretação inequívoca extraída do texto da Lei (SACRAMONE, 2021, p.51).

A apresentação da recuperação judicial não pode deixar de ser explicada como será pedida juridicamente explicando, visto que é necessário este processo para se obter o benefício embasado nos moldes da Lei e a função a ser explicada na

área de um profissional. Para qualquer pedido feito ser realizado e para iniciar-se um trâmite, vista obrigatório uma petição inicial.

O artigo 51 da Lei 11.101/2005, dispõe acerca da petição inicial de recuperação judicial, e elenca entre os incisos I e XI, os elementos que deverão estar contidos nessa petição. De maneira resumida, estão estes incisos apresentados a seguir:

Artigo 50 (...)

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (...)
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar (...)
- IV – a relação integral dos empregados (...)
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (...)
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte (...)
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (...) (BRASIL, 2005, *online*).

A Lei 11.101 é uma ferramenta do Estado brasileiro para regular a concessão e o processamento da recuperação judicial de empresários e suas empresas mercantis em crise econômico-financeiro.

2.2 Definição / Conceitos

O legislador brasileiro quando escreveu a Lei 11.101/2005 não definiu o que é recuperação. Na legislação consta a partir do Artigo 47 características, elementos, princípio pontos importantíssimo que foram bem utilizados pela doutrina, fato este que possibilitou conceitua-la.

A recuperação judicial é um procedimento específico que tem como objetivo tentar reorganizar uma empresa que está em crise em razão de inúmeras dívidas contraídas e do prejuízo encontrado no balanço patrimonial. Nesse sentido, destaca-se que a recuperação judicial busca evitar que o processo de falência ocorra e poderá ser feita de forma judicial ou extrajudicial (GUIMARÃES, 2018).

O plano de recuperação judicial é para Fábio Ulhoa Coelho (2016) a mais importante peça do processo de recuperação judicial e depende exclusivamente dele a realização ou não da preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

No segmento da matéria, o judiciário lista critérios de avaliação rigorosos para o gozo benefício, com intuito real da recuperação de determinada empresa, avalizando para que ela possa, futuramente retribuir o ato a economia do país. Caso não estabelece os requisitos, a falência é a opção mais viável.

A função social da propriedade está inserida no artigo 5º, XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, no qual é garantido o direito de propriedade, a propriedade atenderá sua função social” e, ainda, no artigo 170, que menciona os princípios gerais da atividade econômica. O artigo 182, § 2º, dispõe sobre a propriedade urbana e o artigo 186 sobre a função social da propriedade rural, também da CF. O Código Civil, em seu artigo 2.035, parágrafo único, dispõe ainda que não prevalecerá convenção alguma que contrarie preceitos de ordem pública, os quais estão previstos para assegurar a função social dos contratos e da propriedade (GUIMARÃES, 2015).

A conclusão é a de que a função social se restringe a um poder-dever de organizar, explorar e dispor, já que a tutela específica aos que trabalham na empresa e os deveres para com a coletividade em que a sociedade atua estão sublinhados na forma autônoma. Estes interesses surgem como mercedores de uma proteção específica, independente do conteúdo que se atribua à noção função social.

A atividade empresarial é responsável pela geração de empregos, pelo recolhimento de tributos (sustento da economia) e, ainda, movimentada a economia (compra e venda de bens e prestação de serviço). Assim, a função social é alcançada quando, além de cumprir esse objetivos, a empresa observa a solidariedade (CF/88, artigo 3º, inc. I), promove a justiça social (CF/88, artigo 170, caput), livre iniciativa (CF/88, artigo 170, caput e artigo 1º, inc. IV), busca de pleno emprego (CF/88, artigo 170, inc. VIII), redução das desigualdades sociais (CF/88, artigo 170, inc. VII), valor social do trabalho (CF/88, artigo 1º, inc. IV), dignidade da pessoa humana (CF/88, artigo 1º, inc. III), observe os valores ambientais (CDC, artigo 51, inc. XIV), dentre outros princípios constitucionais e infraconstitucionais (BRASIL, 1988).

A recuperação judicial é meio para conter a crise, como bem listado no artigo 47 da Lei 11101 que escreve o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.

Assim, a recuperação é ferramenta a ser utilizada para se alicerçar novamente e construir opções viáveis de se manter e continuar produzindo no meio social, visto que esta já se encontra embasada pelo princípio da preservação da empresa, temática que segue explorada no próximo item.

2.3 Preservação da Empresa

A base para se cravar a recuperação e argumentar sobre a preservação da empresa encontrasse no artigo 47 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Os empresários atuantes no Brasil sofrem constantemente com a ausência de suporte financeiro das instituições de crédito disponíveis no mercado atual, o que os fazem procurar meios para manter às custas da firma em ordem e

também em pleno funcionamento. Ficando sob pressão, o empresário acaba em contratação de empréstimos com juros abusivos e obtendo materiais supérfluos em lucro, perdendo assim o direcionamento correto da empresa. Buscando a não falência desta companhia, foi colocado em oferta a recuperação judicial.

O grande diferencial entre a nova Lei e o Decreto-Lei 7.661/1945, que antes regulava a falência e o velho instituto da concordata, é que o foco passou a ser a preservação da empresa – isto é, da produção de bens e serviços, dos empregos e dos interesses dos credores. Centrada na função social da empresa, a Lei 11.101/05 trouxe para a cena a figura da recuperação judicial, ampliando as possibilidades de saneamento financeiro das sociedades em crise para evitar sua quebra (BRASIL, 2018).

A preservação da empresa considera-se essencial, avaliando um bem material indispensável para o funcionamento pleno do serviço servido. Nesta vertente pode impedir também, busca e apreensão de bens o material necessário para as atividades produtivas. Ao julgar o Conflito de Competência de nº 149.798, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ministra Nancy Andrighi (2016) explicou que, apesar da inadimplência, a constrição dos bens prejudicaria a eventual retomada das atividades da empresa (*apud*, STJ, 2016).

O princípio da preservação ganhou especial destaque no Direito Empresarial a partir da vigência da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, quando o legislador o consignou expressamente no texto normativo. A partir de então a doutrina vinculou substancialmente tal princípio a recuperação da empresa que se encontra em situação de crise econômico-financeira, ressaltando sua importância para manutenção da fonte produtora, do emprego e do interesse dos credores (TOLEDO, 2015).

O passar dos anos e o desenvolvimento das relações comerciais (empresariais) levaram o legislador a ampliar as condições para preservação do negócio em momentos de dificuldade financeira ou econômica. Não obstante priorizara proteção aos credores, as formas de proteção da atividade empresarial

evoluíram, ampliando-se as hipóteses de concordata, por exemplo, e em passado recente com a regulamentação da recuperação judicial e extrajudicial das empresas (TOLEDO, 2015).

O princípio da preservação empresa está conectado ao princípio da função social. Sobre isso, Dalsenter (2011, *online*) destaca:

Deste modo, no seu contexto institucional, em que se prestigia a sua função social, a empresa (unidade econômica básica da livre iniciativa, considerada um dos pilares da economia) representa uma fonte geradora de empregos e riquezas, além de ocupar importante posição perante o Fisco no que diz respeito ao recolhimento de tributos.

O interesse pela conservação da atividade empresarial, portanto, é de todos aqueles que se beneficiam da sua capacidade econômica: credores; empregados, em razão dos seus postos de trabalho; consumidores, no que se refere a bens e serviços; Fisco, em virtude da arrecadação de tributos; dentre outros.

A função social é fundamental explicando a preservação da empresa, onde se provem empregos e gira a economia do país. Essa conexão ainda está para com o estímulo à atividade econômica no Brasil. Tudo em conformidade com o artigo 47 da Lei 11.101/2005. A recuperação assim alicerçada pelo princípio e suas conexões são vistas em duas espécies, ora abordadas no tópico seguinte.

2.4 Espécies

Recuperação Judicial é gênero que são espécies, e elas são distinguidas por: ordinária e a especial (extraordinária). Sabendo da importância da recuperação judicial para empresários que a necessitarem, ela busca de formas distintas atingir determinadas classes. Como apresentado, classifica-se no texto:

A recuperação judicial ordinária se distingue das demais em razão da sua complexidade e está prevista nos artigos 47 e 69 da Lei 11.101 de 2005. Ali, define-se esse procedimento como uma forma de possibilitar a superação de problemas econômicos e financeiros, prezando pelo correto funcionamento do negócio. (...)

Enquanto isso, a modalidade de recuperação extrajudicial é baseada em um acordo entre o devedor e o grupo de credores em questão. Esse acordo pode passar por uma homologação judicial e, nessa situação, os termos passam a valer para todos os credores por meio

de uma aprovação mínima de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos (IRKO, 2020, *online*).

A apresentação destas espécies existe motivos relevantes para cada tipo de empresa, grandes, pequenas e microempresas. A aplicabilidade de normas em cada uma delas é fundamental para a distinção das mesmas, sabendo disso, o legislador orienta em Lei a especificação a ser aplicada nelas.

Artigo 70. As pessoas de que trata o artigo 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o artigo 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Artigo 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do artigo 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (BRASIL, 2005, *online*).

As formas de recuperação judicial estão diretamente ligadas, considerando que tratam o mesmo tópico, porém de procedimentos distintos, como explica o conteúdo de texto previsto em lei. A Lei se constitui em norma, e toda norma é constituída de requisitos para averiguar a real necessidade e aplicabilidade da sanção.

O artigo 50 da Lei 11.101/2005, estabelece meios de reparação judicial (entre outros), com observância a legislação pertinente a cada caso, dentre estes estão: a concessão de prazos especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas (inciso I); a alteração do controle societário (inciso III); a substituição de forma total ou parcial dos administradores do devedor ou alteração deus órgãos administrativos (inciso IV) e; o aumento do capital social (inciso VI). (BRASIL, 2005)

Nos moldes que configuram todo cenário abordado, visando explanar a função da recuperação judicial em todas suas vertentes, encontra-se o sentido amplo que a Lei tomou e modificou, procurando atingir sempre o beneficiário correto para tomar posse do sistema de recuperação e a alternativa de produzir, realizando

sua função social. Visto também as formas, requisitos e as espécies em que é tratado o assunto.

CAPÍTULO III – RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTORES RURAIS

O presente capítulo abrange a importância do instrumento de Recuperação Judicial ao produtor rural, visto que exerce atividade de alto risco e enfrenta a escassez de recursos sólidos para movimentar a engrenagem da sua propriedade-empresa. Nesta linha, tem-se por finalidade abordar, indagar e apresentar propostas que seriam viáveis, através de pesquisas e artigos científicos a fim de proporcionar a ascensão à classe rurícola.

3.1 Fundamentos

É inegável que ao abordar a figura do produtor rural, vem à mente a imagem de um homem do campo, de pouca orientação processual e uma vida pacata rodeado a falácias e histórias sem comprovação científica no seu dia a dia. Portanto, a figura de “empresário” emerge no cenário hodierno, sabendo que um dos grandes ramos na economia brasileira é a agricultura e pecuária, englobando, inevitavelmente, as atividades sociais e ocupando grande importância no direito empresarial, contando com regulamentos iguais ou semelhantes com um dirigente empresarial.

Adotando por similitude aos dados como pessoas jurídicas e proprietários de empresas, o rurícola, mesmo sendo uma pessoa física, até então poderá gozar de um benefício implantado no direito empresarial, do qual tem-se a Recuperação Judicial. Trata-se de um instituto imprescindível ao empreendedor e intenta viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, no que toca a permitir manter uma fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses

dos credores, de modo a proporcionar a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade.

No entanto, este deverá apresentar comprovação como está atividade sua renda, como descrito e apresentado no artigo 971 da Lei 10406 do Código Civil, o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode [...] “requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro” (BRASIL, 2002, *online*).

Os produtores rurais, que atuam como pessoa física, podem a partir da última semana de janeiro/2021 recorrer à Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, para requerer recuperação judicial, o que era restrito aos produtores com registro na Junta Comercial por um período de pelo menos 2 anos. Para isso, os produtores precisam comprovar o desempenho de atividades rurais há pelos menos 2 anos. A comprovação é feita pela apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPF) ou obrigação legal de registros contábeis que venha a subsistir o LCDPF, a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o balanço patrimonial (CARVALHO, 2021).

Como o nosso ordenamento jurídico é regido por leis, a lei que dispõe sobre o Registro das Empresas Mercantis é a Lei 8.934/94, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96. Antes de 1994 os registros de empresas podiam ser feitos apenas pelas sociedades comerciais e pelas sociedades anônimas. Com o advento dessa lei, ampliou-se o rol desse registro, passando a admitir qualquer empresário, sendo esta pessoa física e que desenvolva atividade econômica profissionalmente.

O Código Civil, em seu artigo 967, determina que é obrigatória a inscrição do empresário diante da Junta Comercial, antecedendo o início de sua atividade econômica para qualquer fim. Vide sua redação: “É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade” (BRASIL, 2002, *online*).

Então, existe a possibilidade de o produtor rural inscrever-se como empresário conforme o artigo 971 do Código Civil. Ao se inscrever na Junta Comercial, o empresário deverá se emplacar nos direitos expostos a todos aqueles registrados regularmente, conforme o artigo 968 do Código Civil.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV o capital;

V o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos (BRASIL, 2002).

O instrumento vem demonstrando flexibilidade na lei ao decorrer do tempo, visto que a alteração intenta delinear melhorias acentuadas na efetiva contratação de benefícios anteriormente obstaculizados, em face do espólio de produtores rurais, destacando-se e ganhando popularidade ao demonstrar estudos científicos aguçados neste tópico indagado.

Há que se pontuar que, em caso de o registro deter de caráter declaratório, não haverá problema nessa conduta, bastando que o produtor comprove que vinha exercendo sua atividade há pelo menos dois anos - ainda que na maior parte desse lapso temporal não estivesse inscrito como empresário. Por outro lado, se o registro ostentar caráter constitutivo, o produtor somente poderá lançar mão do pedido de recuperação judicial após dois anos contados do registro. Trata-se, portanto, de questão com inegável interesse prático (MOREIRA, 2019).

O efeito transformador da revolução agrícola dos últimos 40 anos é certamente o fato mais importante da história econômica recente do Brasil e continua abrindo perspectivas para o desenvolvimento futuro do país. O agronegócio

tem sido reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro. Em 2020, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 1,98 trilhão ou 27% do PIB brasileiro. Dentre os segmentos, a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 70% desse valor (R\$ 1,38 trilhão), a pecuária corresponde a 30%, ou R\$ 602,3 bilhões (PRANDO, 2017).

Considerando para tanto, a importância da agricultura nos meios de desenvolvimento, a recuperação judicial visa corresponder positivamente com o produtor para lhes conceber uma solução de crédito, organizando suas finanças e conseguindo manter seu capital e inscrição positivados. Recuperação esta que já ajudou milhões de empresários a reerguer a vida financeira de sua empresa.

Desta feita, com o advento da Lei nº 11.101/2005, houve a adequação ao novo paradigma estabelecido em nossa sociedade contemporânea, principalmente no que concerne o artigo 47 da respectiva Lei, que prevê que, com a Recuperação Judicial seja viabilizada a superação de crise econômico-financeira do devedor, com intuito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que se promova a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (GIANCOMIN, 2017).

As dificuldades econômicas e financeiras podem decorrer de vários fatores, desde problemas de gestão, questões relacionadas à inserção no mercado até os efeitos de crises econômicas que atingem todo o sistema da economia de mercado. Não é incomum que esses fatores interligados contribuam para conduzir a empresa à crise. Na realidade brasileira, dominada por pequenas e médias empresas, também não é incomum que as crises empresariais ocorram em razão do excesso de financiamento da atividade empresarial, por meio de linhas de crédito de custo elevado (OLIVEIRA, 2016).

O plano de recuperação da vida financeira da empresa, não se restringe ao judicial, sendo possível a recuperação extrajudicial. No entanto, é comum a opção pela via judicial, visto que esta traz mais vantagens à empresa, além de mais segurança jurídica. Poderíamos citar como exemplo, a suspensão por parte do juiz das execuções que eventualmente estejam em curso contra a empresa pelo prazo

de 180 dias a partir da aprovação do plano de recuperação, o que não acontece na recuperação extrajudicial. Pode-se dizer então, que a empresa fica blindada, por assim dizer, de qualquer execução por parte dos seus credores (CAPISTRANO, 2021).

Conforme se extrai da Lei de Recuperação e Falência tem-se que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (BRASIL, 2002, *online*).

A reforma da lei de recuperação e falência dá mais segurança àqueles que venham a emprestar dinheiro para a empresa em recuperação judicial, lhes conferindo maior prioridade no recebimento do valor financiado, pois estes terão preferência na lista de credores em caso de decretação da falência da empresa (CAPISTRANO, 2021).

Desta feita, deve-se considerar que, para ser abarcado pelas benesses concedidas através da Recuperação Judicial, o Produtor Rural deve cumprir os requisitos expostos em linhas alhures, visto que se trata de um rol taxativo e cumulativo, não podendo cumprir apenas um, a fim de garantir maior segurança jurídica ao próprio devedor.

3.2 Processamento Especial

A fim de compreender a amplitude do regime recuperacional, especificadamente aos produtores rurais, o doutrinador Campinho (2018) assevera

que a condição de empresário é adquirida a partir da condição profissional da atividade que lhe é única, ante o que o registro por si só não os constitui empresários, mas a ele os equipara, para os fins legais a que se buscam.

Há que se pontuar que no Brasil, por diversas vezes, subsistiram modificações no instituto da Recuperação Judicial desde o surgimento do Código Comercial de 1850, até que se deu a promulgação da Lei nº 11.101/2005, sendo a atual Lei de Recuperação e Falência, substituindo por excelência a concordata e reerguendo o empresário que se encontra em desarmonia financeira.

Entretanto, para os fins que se bastam, a recuperação judicial não está plenamente disponível a todo empresário que esteja enfrentando uma crise, uma vez que requer a demonstração de viabilidade econômica para comprovar a capacidade de exercer o plano proposto.

No que concerne ao delineado pelo princípio de preservação da empresa, objetiva-se amparar a atividade empresarial, de modo a manter a unidade produtora. Portanto, com o cumprimento efetivo deste preceito, temos por resultado a função social, e conseqüentemente a condução direta a auferir lucros.

Sob a ótica do ilustre Fazzio Júnior (2015), o princípio de conservação da empresa é clarividente uma representação do valor objetivo de uma organização que deve ser preservado, visto que toda crise empresarial causa um severo prejuízo à comunidade como um todo.

Nesta linha, é possível destacar que a recuperação judicial não se trata de repercutir o interesse do empresário, do contrário, trata-se de um atendimento complexo a todos aqueles que de alguma maneira são beneficiados pelo exercício da atividade, conferindo ainda a legitimidade ao devedor empresário, em face dos seus credores.

Ocorre que, ainda que o devedor empresário detenha a legitimidade para requerer a recuperação judicial, não é todo e qualquer, visto que há no disposto pelo

artigo 48 da Lei de Recuperação e Falência, um rol de requisitos não alternativos, mas sim cumulativos para caracterizar o instrumento legal.

No que toca ao produtor rural, a lei em referência só admite a concessão da recuperação judicial ao produtor rural que seja pessoa jurídica, desde que subsista a comprovação do exercício pelo prazo de dois anos, de modo tempestivo, através da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica.

Cabe ponderar ainda que, o Superior Tribunal de Justiça no ano de 2020, firmou entendimento no sentido de conceder aos produtores rurais a possibilidade de serem beneficiados com o instituto da Recuperação Judicial, um dia após o registro na junta comercial.

Outrossim, tem-se que o reconhecimento dos efeitos, desencadeados a partir do registro, são operados *ex-tunc*, de modo que o produtor rural estaria facultado em incluir todas as dívidas, vencidas e vincendas, ainda que contraídas anteriormente e desde que não estejam expressamente proibidas por força do art.49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005).

Entretanto, o cenário atual vislumbra caminhos diferentes a partir das inovações e preenchimento das lacunas pela Lei nº 14.112/2020, que mantém a possibilidade do produtor rural, pessoa física, requerer a recuperação judicial, mas estabelece condições que comprovem o exercício regular da atividade pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou obrigações contábeis que possam o substituir, bem como pela Declaração do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física e balanço patrimonial.

Verifica-se, portanto, que a legislação reequilibrou condições outrora vagas, proporcionando, assim, maior estabilidade jurídica e previsibilidade, de modo a ocasionar reflexos positivos aos rurícolas que mantém os negócios corretamente e proporcionam o funcionamento da engrenagem agropecuarista.

3.3 Plano, Promoção e Prevenção

Segundo o doutrinador Fabio Ulhoa Coelho (2018), a recuperação judicial se exprime em três fases distintas, quais sejam a fase postulatória, a qual compreende o momento inicial em o devedor vai a juízo solicitar o benefício; a fase deliberativa, ocorrendo após a verificação dos créditos, momento em que se discute e vota o plano de recuperação; e, por fim, a fase de execução, demarcada pelo pontapé inicial ao cumprimento do plano previamente aprovado.

A fase postulatória deve ser marcada pela demonstração clarividente das causas concretas que fizeram nascer a crise e a situação patrimonial, de modo que sejam cumpridos todos os requisitos presentes na Lei de Recuperação e Falência (BRASIL, 2005).

O juiz responsável decidirá pelo processamento da recuperação, com base no que dispõe o artigo 52 da LREF, determinando primordialmente as primeiras diretivas a conduzir o trâmite processual, ponto essencial para suspender as ações a que se vincula o devedor pelo prazo de 180 dias, oportunizando a organização das contas e nomeando um administrador judicial. Em pó, determinará a expedição do edital que contará com um resumo do pedido, a decisão de deferimento, a relação de credores e seus respectivos créditos.

Com base no disposto em linhas alhures, abrem-se os prazos para a habilitação dos credores e devida apresentação do plano de recuperação. E refere-se o texto de Fábio Ulhoa Coelho Coelho (2012, p. 419), o plano de recuperação está previsto no art. 53 da LREF, e deve constar pormenorizadamente os meios de recuperação que integrem a estratégia adotada pelo devedor, a fim de conferir segurança, acompanhado ainda por laudo de avaliação dos ativos.

Contudo, se subsistirem objeções ao plano por qualquer um dos credores, será convocada Assembleia Geral para deliberação, órgão que detém de competência exclusiva para aprovar, propor ou rejeitar modificações ao plano de recuperação judicial.

Nesta linha:

[...] foi concebido de forma unânime, como ferramenta jurídica liberal e cooperativa, visando fundamentalmente e com generosidade, a preservação da sociedade empresária não como um bem em si, e sim como elemento propulsor do desenvolvimento econômico (BEZERRA FILHO, 2018).

Assim, razões não faltam para demonstrar que através da recuperação judicial não se deve buscara apenas soluções que atendam os direitos individuais dos credos, mas interesses sociais do ambiente em que a empresa se encontre inserida.

Por fim, verifica-se que os créditos da recuperação judicial que partem do produtor rural tiveram amplitude inserida a partir da Lei nº 14.112/2020, que no art.49, §9º, destaca que as dívidas constituídas nos últimos três anos que antecedem o pedido de recuperação não sofrerão os efeitos desta. Restando claro, portanto, que o legislador brasileiro buscou proteger a empresa rural e o rurícola (BRASIL, 2020).

3.4 Sugestão viável

A despeito do que fora tratado anteriormente, é certo dizer que o legislador possibilitou um sistema heterogêneo de adesão facultado ao regime jurídico empresarial para o produtor rural, a fim de reverter o quadro significativo que maculava os ganhos do setor agrícola por falta de recursos para promover a recuperação judicial do setor agrícola, agora possui o objetivo de incluir progressivamente os produtores rurais no regime jurídico de empresa.

Sabe-se, portanto, que estender a obrigatoriedade de inscrição e registro a todo os produtores rurais denotaria em perspectivas negativas, uma vez que a grande parcela dos rurícolas são pessoas físicas que atuam em regimes simples e organizados por vezes de modo rudimentar, o que por si só acarretaria em uma série de impasses jurídicos.

Ocorre que, no mesmo diapasão, desobrigar em sua totalidade o registro perante a Junta Comercial e inseri-los automaticamente ao regime de empresário, denotaria em danos extensivos ao retirar o véu protetivo daqueles que não possuem condição de atuar sob a eficácia de empresário, sem que estejam aptos e detenham todas as condições necessárias para cumprir as regras e exigências da norma.

Destarte, é imperioso concluir, que se incluam soluções a fim de conciliar a necessidade, sem que sejam eivados de esforços abusivos, para exercer no setor produtivo agrários e benefícios jurídico-empresariais que permitam a recuperação judicial, de modo a não compelirem de migrar para uma classe própria e inviável de obter, visto que grande maioria não possui intenção de adentrar com o pedido da recuperação com absoluta incerteza do êxito.

O momento atual, em que se verifica a ascensão do setor agrário, nos permite demonstrar que uma parcela ampla dos componentes já exerce atividades e estão em estrito cumprimento ao que se propõe em seus moldes. Entretanto, uma parte grande está intimamente ligada à ações que estabelecem uma empresarialidade própria.

Assim, tem-se a imprescindibilidade em fazer compulsória a inscrição perante o Registro Comercial de produtores rurais, pessoas físicas que estão inseridas no mercado, mas não se enquadram a um registro mercantil, visto que estão em pleno exercício de suas atividades sob o regime jurídico civil.

CONCLUSÃO

Compreende-se que o estudo aplicado possui como expectativa compreender que a recuperação judicial está inserida em lei para auxiliar aqueles empresários que dela necessitam, pretendendo organizar a vida financeira do seu negócio e reinserir-se novamente no mercado lucrativo e exercendo sua função social. Importante mencionar que o produtor rural também possui sua função como empresa e também necessita obter fechamento positivo em seus compromissos.

Recentemente foi deferido a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 que possibilita o produtor rural de entrar com pedido de recuperação judicial sem a necessidade de estar inscrito numa junta comercial, porém estar com plena função num período mínimo de dois anos e comprovar por meio de títulos fiscais e também por intermédio jurídico.

De forma geral, o entendimento jurídico hodierno possibilita ao rurícola meios favoráveis de recuperação, principalmente aos que sofrem com a escassez de informações jurídicas, nesta vertente a crítica posta em questão é a forma de fiscalizar com olhar minucioso a entrada destes produtores na junta comercial para gozar do benefício e proteger credores da instabilidade jurídica no setor agroindustrial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador. **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n.11.101/2005**. 25 ed. São Paulo: Saraiva 2009.

ANDRADE, Walisson. **A visão do pequeno produtor rural sobre o uso da contabilidade como uma ferramenta de gestão**. Tese de Graduação do Curso de Ciências Contábeis do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – PB, Campus Sousa, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 09 de maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**: Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no conflito positivo de competência. BRF S.A versus GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Brasília, 25 de abril de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1705833&num_registro=201603000594&data=20180502&formato=PDF.%20S%C3%A3o%20Paulo,%202016. Acesso em: 10 mar. 2022.

CALDERELLI, Antônio. **Enciclopédia contábil e comercial brasileira**. CETE: São Paulo, Ed. 28, 2003.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, Carlos. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COELHO, Fábio ULHÔA. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, Volume 3, 13ª edição. 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COSTA, Gabriel Luiz Moreira. **Recuperação judicial do empresário rural e seus reflexos para o produtor e para as instituições financeiras**. Trabalho de conclusão de curso de Graduação em Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, 2021.

COSTA, Maísa Marques. PENACHIN, Chiara Drumond. **O Perfil do empresário rural e as relações civilistas**. Jusbrasil, 2016 Disponível em: <https://maisamcosta.jusbrasil.com.br/artigos/318013942/o-perfil-do-empresario-rural-e-as-relacoes-civilistas>. Acesso em: 14 mar. 2022.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Contabilidade Rural: Uma abordagem decisória**, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DALSENTER, Thiago. **Considerações acerca do princípio da preservação da empresa como limitação ao poder de tributar e seus reflexos na legislação tributária**. Migalhas, 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/140719/breves-consideracoes-acerca-do-principio-da-preservacao-da-empresa-como-limitacao-ao-poder-de-tributar-e-seus-reflexos-na-legislacao-tributaria>. Acesso em: 10 mar. /03/2022.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de Direito Empresarial**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2015.

GUIMARÃES, Yuri da Silva. **Recuperação judicial das empresas**. Jusbrasil, http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2010/anais/arquivos/0288_0280_01.pdf Acesso em: 17/11/2021

MARION, José Carlos. **Contabilidade Rural: Contabilidade Agrícola, Contabilidade da Pecuária, Imposto de Renda - Pessoa Jurídica**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, Alberto Camiña. **A Inscrição do Produtor Rural como Empresário e sua Recuperação Judicial**. São Paulo: Migalhas, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: Saraiva. 2005, p. 188.

NEVES, Douglas Ribeiro. **Limites do controle jurisdicional na recuperação judicial**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2015.tde-16102015-164530. Acesso em: 12 mar. 2022.

PENECHINI, C.D.; COSTA, M.M. O Perfil do empresário rural e as relações civilistas. Revista Online Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://maisamcosta.jusbrasil.com.br/artigos/318013942/o-perfil-do-empresario-rurale-as-relacoes-civilistas>. Acesso em: 05/05/2022.

PRANDO, José Mateus. **Perfil do Produtor Rural Brasileiro**. Paraná: Canal Rural, 2017.

QUAIS são os processos que envolvem a recuperação judicial? Entenda! **IRKO**, 2020. Disponível em: <https://site.irko.com.br/blog/recuperacao-judicial/#:~:text=A%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20ordin%C3%A1ria%20se,pelo%20correto%20funcionamento%20do%20neg%C3%B3cio>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

THEODORO, Suzi Maria de Cordova Huff. **A fertilização da terra pela terra: uma alternativa para a sustentabilidade do pequeno produtor rural**. Tese de Doutorado em desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20881/1/2000_SuziDeCordovaHuffTheodoro.pdf Acesso em: 17/11/2021

TRENTINI, Flavia. **A recuperação judicial do empresário rural na jurisprudência do TJ/SP**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-empresario-rural-jurisprudencia-tj-sp>. Acesso em 10 de maio de 2022.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. **A lógica do ilógico: recuperação judicial x produtor rural**. Migalhas de Peso[S.l: s.n.], 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320961/a-logica-do-ilogico--recuperacao-judicial-x-produtor-rural>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

VILHENA, Naiara Larissa; ANTUNES, Maria Auxiliadora. **A importância da contabilidade rural para o produtor rural**. XIII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e IX Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba, 2010.